

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**LUCAS FERREIRA NUNES**

**CORRUPÇÃO: A CONSEQUÊNCIA DO CRIME COMO SUA REAL LESIVIDADE  
PARA A SOCIEDADE À LUZ DA TEORIA DO BEM JURÍDICO E A PONDERAÇÃO  
DESTA CARACTERÍSTICA NA FIXAÇÃO DA PENA**

**PORTO ALEGRE**

**2023**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**LUCAS FERREIRA NUNES**

**CORRUPÇÃO: A CONSEQUÊNCIA DO CRIME COMO SUA REAL LESIVIDADE  
PARA A SOCIEDADE À LUZ DA TEORIA DO BEM JURÍDICO E A PONDERAÇÃO  
DESTA CARACTERÍSTICA NA FIXAÇÃO DA PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Orlando Faccini Neto

**PORTO ALEGRE**

**2023**

LUCAS FERREIRA NUNES

**CORRUPÇÃO: A CONSEQUÊNCIA DO CRIME COMO SUA REAL LESIVIDADE  
PARA A SOCIEDADE À LUZ DA TEORIA DO BEM JURÍDICO E A PONDERAÇÃO  
DESTA CARACTERÍSTICA NA FIXAÇÃO DA PENA**

Aprovado em: 04 de setembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Doutor Orlando Faccini Neto  
Orientador

---

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa  
Avaliador 1

---

Professor Doutor Sami Abder Rahim Jbara El Jundi  
Avaliador 2

PORTO ALEGRE

2023

## DEDICATÓRIA

À Carolina, por tudo.

Ao Simba, à Mel e à Leia (*in memoriam*).

## AGRADECIMENTO

Agradeço àquelas que me ensinaram tudo, minha mãe, Indiara, e minha avó, Eva, com as quais morei até decidir viver a aventura humana na terra. Permito-me dizer que sem elas eu seria outra coisa, sem seus incentivos para os estudos aqui eu não estaria.

Agradeço ao meu pai, Maurício, cuja garra pelo trabalho e o amor pelos filhos muito me ensina, agradeço a ele pelas palavras ditas quando necessárias e pela paixão pelo Grêmio, a qual ele me passou desde o berço.

Agradeço a Carol, meu amor, que está comigo todos os dias, que compreende as dificuldades e batalha todos os dias para sobrepujá-las, buscando tudo aquilo que deseja. Quero que ela saiba que tudo que faço é por ela e pelo Simba.

Agradeço ao Projeto Educacional Alternativa Cidadã – PEAC, pré-vestibular popular com sede no Campus do Vale desta universidade, lugar no qual eu me permiti mudar e aprender com a experiência dos outros. Lá, eu vi a realidade do mundo.

Agradeço, indo aos finalmentes, a Faculdade de Direito da UFRGS, por ser minha *alma mater* e por me ensinar o Direito. Eu vou voltar.

Agradeço, com todo o carinho do mundo, ao meu orientador, Orlando Faccini Neto, cuja monitoria nos últimos 3 semestres me instigou a gostar de pesquisar e querer lecionar. Sua paixão pelo Direito, pela literatura e por ensinar é admirável.

Agradeço aos Titãs, na forma de Epitáfio, e ao filme Questão de tempo, por me ensinarem a viver a vida com a maior alegria todos os dias. Por fim, agradeço a Leandro Roque de Oliveira, o EMICIDA, por me fazer perceber que eu sou o único representante do meu sonho na face da terra.

Dreams save us. Dreams lift us up and transform us. And on my soul, I swear...until my dream of a world where dignity, honor and justice becomes the reality we all share, I'll never stop fighting. Ever

*Superman, Action Comics 775, março de 2001*

## RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma compreensão sobre a corrupção e a lesividade dela para a sociedade, partindo da ideia de normatização dos valores da sociedade através do ordenamento jurídico e a compreensão da necessidade de proteção desses através do Estado, especialmente a partir do Direito Penal. A seguir, se discorre acerca da dogmática da corrupção, sua difícil caracterização direta em razão da polissemia presente em sua conceituação, sua ligação para com a Administração Pública e para com o funcionalismo público e, ainda, se estabelece a real periculosidade da corrupção, o qual se identifica através das consequências deixadas pelo crime. Apresenta-se os mecanismos sancionatórios contra a corrupção presentes na legislação brasileira e, por fim, se estuda a dogmática da aplicação da pena, com a sua construção através dos princípios penais e constitucionais e, em razão do objetivo, apresenta os critérios de fixação da pena e como o magistrado competente que exerce sua jurisdição, quando da fixação da pena-base, este deve levar com uma consideração maior frente as outras, a consequência do crime e da corrupção para a sociedade.

**Palavras-chave:** Teoria do Bem Jurídico. Dogmática. Corrupção. Consequência do crime. Pena. Dosimetria da pena.

## ABSTRACT

This paper seeks to understand corruption and its harmfulness to society, starting from the idea of standardizing society's values through the legal system and understanding the need to protect these values by the State, especially using Criminal Law. Next, the dogmatics of corruption is discussed, its difficult direct characterization due to the polysemy present in its conceptualization, its connection with the Public Administration and civil service, and also establishes the real danger of corruption, which is identified through the consequences left by the crime. The sanctioning mechanisms against corruption present in the Brazilian legislation are presented and, finally, the dogmatics of the application of the sanction is studied, with its construction through the penal and constitutional principles and, due to the objective, it presents the discretion for setting the sanction and how the competent magistrate who exercises his jurisdiction, when setting the base sanction, he must take into greater consideration the consequences of the crime and corruption for society.

**Keywords:** Theory of legal interest. Dogmatic. Corruption. Consequence of the crime. Sanction. Sanction dosimetry.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>2. A TEORIA DO BEM JURÍDICO.....</b>	<b>13</b>
2.1 Síntese do Bem Jurídico.....	13
2.2 Conceito de Bem Jurídico.....	17
2.3 Bem Jurídico-Penal.....	18
2.4 A Teoria do Bem Jurídico como critério de intervenção do direito penal.....	24
<b>3. DOGMÁTICA DA CORRUPÇÃO.....</b>	<b>29</b>
3.1 Polissemia do conceito de corrupção.....	29
3.2 Corrupção e funcionalismo público.....	32
3.3 Corrupção e consequência.....	35
3.4 Corrupção e a legislação brasileira.....	38
<b>4. DA PENA.....</b>	<b>52</b>
4.1 Sentença penal.....	52
4.2 Dogmática da aplicação da pena.....	52
4.2.1 Princípio da igualdade.....	53
4.2.2 Princípio da humanidade.....	53
4.2.3 Princípio da legalidade.....	54
4.2.4 Princípio da personalidade.....	54
4.2.5 Princípio da intervenção mínima.....	55
4.2.6 Princípio da culpabilidade.....	55

4.2.7 Princípio da individualização.....	56
4.2.8 Princípio da proporcionalidade.....	56
4.3 Da aplicação da pena.....	56
4.4 Circunstâncias judiciais.....	57
4.4.1 Critérios da fixação da pena.....	58
4.4.1.1 Culpabilidade.....	59
4.4.1.2 Antecedentes.....	59
4.4.1.3 Conduta social.....	60
4.4.1.4 Personalidade.....	60
4.4.1.5 Motivos.....	60
4.4.1.6 Circunstâncias do crime.....	61
4.4.1.7 Consequências do crime.....	61
4.4.1.8 Comportamento da vítima.....	62
4.5 Concretização da pena nos crimes de corrupção.....	62
4.5.1 Dosimetria através do olhar das consequências do crime.....	62
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A corrupção, ao longo das duas últimas décadas, tomou lugar de destaque no noticiário da população brasileira, em razão do julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão) e da Operação Lava Jato, capitaneada pelo Ministério Público Federal do Paraná e que foi responsável por uma verdadeira hecatombe revolucionária na opinião da população brasileira sobre o crime de corrupção.

Este tema, para além de uma tentativa de compreensão sobre o fenômeno da corrupção, ganha demasiado destaque por não ser um crime que deixa um resultado material-naturalístico no local de sua consumação. Por ser um injusto de visualização demasiadamente complicada, a doutrina e a atuação jurisdicional do Poder Judiciário tratam o crime como de média ameaça, balizando abstratamente a pena, em ambas suas modalidades, de 02 (dois) a 12 (doze) e multa, quando na verdade a corrupção deveria ser tratada como um crime de potencial lesividade altíssimo.

Corrupção é um crime contra a Administração Pública, é um crime contra a sociedade e a consumação da corrupção não pode ser tratada como meramente formal. A consumação da corrupção está em suas consequências, e o magistrado, quando da fixação da pena-base, deve sobrepesar as circunstâncias judiciais e compreender que a lesividade está em suas consequências. Sendo este o objetivo desta monografia, questionar a construção do pensamento do magistrado, tendenciando a compreensão do grau de lesividade dessa conduta.

No capítulo dois, por sua vez, é trabalhado o Bem Jurídico e toda a sua carga axiológica. Em um primeiro esforço, trabalha-se a evolução dos conceitos que desenrolaram na Teoria do Bem Jurídico e na sua conceituação, na tutela destes bens pelo Direito Penal e, por fim, a legitimidade da Teoria do Bem Jurídico e sua afirmação como critério de intervenção do Direito Penal em defesa da sociedade.

A seguir, busca-se trabalhar a conceituação da corrupção, a polissemia de seu conceito e sua concatenação direta com a Administração Pública, estabelecendo a corrupção como um injusto de consequência para a sociedade. Ainda, expõe-se a corrupção da legislação brasileira.

Por fim, após o estabelecimento da *Teoria do Bem Jurídico*, e sua construção como meio de proteção dos valores de uma sociedade no capítulo dois, e a *corrupção*, como forma de desvirtuamento dos princípios da Administração Pública, trabalha-se a pena, especificamente a dosimetria da pena quando possível a valoração pelo julgador, primeira das três fases da dosimetria, e como sua aplicação deve se pautar pelas consequências do crime e não pela ação propriamente dita do criminoso.

## 2. A TEORIA DO BEM JURÍDICO

Compreende-se bem jurídico como um interesse ou valores de uma comunidade/sociedade. Nesse sentido, Hans Welzel (1904 – 1977) considera bem jurídico como um “bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente”<sup>1</sup>, também define Welzel que o bem jurídico “é todo estado social desejável que o Direito quer resguardar de lesões”<sup>2</sup>. Portanto, podemos definir de maneira simplória o bem jurídico como um interesse individual em aspecto coletivo.

Contudo, para uma compreensão melhor aprofundada acerca de bem jurídico e, também, de bem jurídico penal, mister que façamos uma síntese evolutiva acerca do tema.

### 2.1. Síntese evolutiva

Entabula-se que, na conceituação de Von Liszt, as etapas da justiça punitiva podem ser resumidas em 3 (três) épocas: “a) *Primeira época. Crimen é atentado contra os deuses. Pena, meio de aplacar a cólera divina; b) Segunda época. Crimen é agressão violenta de uma tribo contra outra. Pena, vingança de sangue de tribo a tribo; c) Terceira época. Crimen é transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo Poder de Estado. Pena é a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua*”<sup>3</sup>.

Através da lição supra colacionada, há com a Terceira época uma evidente evolução do pensamento social do delito, o qual se deu em razão da evolução do pensamento e movimento iluminista que, por sua visão radicalmente distinta de sociedade, deixou de confundir crime e pecado e, por sua vez, da problemática penal<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> WELZEL, H. **Derecho Penal alemán: Parte general**, Trad. Juan Bustos Ramirez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editora Jurídica de Chile, 2002. In: PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 20

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> VON LISZT, F. Tratado de Derecho Penal, t. 2, p. 19. In: PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 7

<sup>4</sup> PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018

Nesse sentido, contribui para o pensamento do tema Luiz Regis Prado<sup>5</sup>:

“Tem-se, pois, que, “mais que uma corrente de ideias, vem a ser uma atitude cultural e espiritual de grande parte da sociedade da época, cujo objetivo é a difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida em todos os seus aspectos. É, por assim dizer, produto do embate de duas linhas bem distintas: o racionalismo cartesiano e o empirismo inglês.”

Portanto, verifica-se que, consoante a conceituação de Von Liszt e exposto por Luiz Regis Prado, há uma clara evolução, pois se deixa de confundir a ideia de pecado com a concepção de crime. Embora, com os olhos atuais, atribua-se toda esta nova visão de delito ao movimento iluminista, o conceito penal para toda esta discussão do período pode ser atribuído a doutrina privatista de Feuerbach (1775 – 1833), na qual ele versa sobre o delito ser a lesão de um direito subjetivo.

Nesse contexto destaca-se também a nova visão sobre o delito:

O delito é sempre a violação de um direito subjetivo variável, de acordo com a alteração da espécie delitiva e pertencente à pessoa (física ou jurídica), ou ao Estado. A ação delitiva deve contrariar um direito subjetivo alheio.

Para que haja um melhor entendimento sobre o pensamento semeado por Feuerbach, é necessário fundamentalmente compreender que “*Não é que a conduta lesiva se dirija contra uma coisa no mundo real. O objeto de proteção, integrado por uma faculdade jurídica privada ou uma atribuição externa e individual, constitutivas de direito subjetivo, representa o núcleo essencial do fato punível sobre o qual se deve configurar o conceito jurídico de delito*”<sup>6</sup>

Nesta seara, portanto, verifica-se que a nova compreensão é que o delito é “*assim, entendido como a conduta que transgride um direito alheio, proibida pela lei penal, a qual tem por finalidade a proteção dos direitos dos indivíduos e do Estado*”<sup>7</sup>

Em sua obra, ainda, Feuerbach destaca seu pensamento sobre o *crimen*<sup>8</sup>:

<sup>5</sup> PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018

<sup>6</sup> Cf. POLAINO NAVARRETE, M. Op. cit., p. 96-97; GONZALEZ RUS, J. J. Op. cit., p. 10-11. Ainda, ENGISCH, K. Introdução ao pensamento jurídico, p. 31 e ss.; JIMENEZ DE ASÚA, L. Op. cit., 3, p. 103; ZAFFARONI, E. Tratado de Derecho Penal, 3, p. 247. In: PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 8.

<sup>7</sup> PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 8.

“Aquele que viola a liberdade garantida pelo contrato social e pelas leis penais pratica um *crimen*. Por fim, crime é, em sentido amplo, uma lesão prevista numa lei penal, ou uma ação contrária ao direito do outro, cominada na lei penal”

Ainda, ensina Luiz Regis Prado acerca dos variados tipos de *crimen* existentes<sup>9</sup>:

“No caso de o delito atentar contra os direitos do Estado, pratica-se um delito público (*delictum publicum*); se contra os direitos dos indivíduos, perpetra-se um delito privado (*delictum privatum*).<sup>9</sup> Distingue-se ainda entre delitos comuns e delitos próprios.”

A compreensão sobre o delito a partir da visão de lesão de um direito subjetivo ensinada por Feuerbach decorre do momento histórico pelo qual a sociedade transcorria. Pelo exposto, remetemo-nos que a ideia de lesão de direito subjetivo pelo delito decorre diretamente da teoria contratualista aplicado à matéria pena.

A referida teoria é resultado direto da ideologia liberal-individualista que, por possuir caráter dominante no seu momento histórico, apresenta-se como um conteúdo sistemático funcional. Desta concepção material, compreende-se que:

“conduta punível é aquela lesiva a um direito subjetivo e liberal concreto-imanente – proteção também do direito individual na esfera objetiva da liberdade pessoal. O direito subjetivo emerge, desse modo, como o instrumento mais eficaz para garantir tal liberdade.”

Afora o pensamento liberal contratualista idealizado por Feuerbach, Birnbaum, tempos após, introduziu o conceito de bem no âmbito jurídico-penal, que buscava substituir o conceito subjetivo idealizado por Feuerbach.

Em sua doutrina, consoante destaca Regis Prado, Birnbaum observa “*ser decisivo para a tutela penal a existência de um bem radicado diretamente no mundo do ser ou da realidade (objeto material), importante para a pessoa ou a coletividade, e que possa ser lesionado pela ação delitiva.*”

---

<sup>8</sup> PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 9.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

Ao momento da comparação, na teoria proposta por Birnbaum o *crimen* lesiona bens e não direitos, isto pois, há, na referida teoria, a conceituação e configuração do conceito de “bem comum”.

A diferença direta entre os pensamentos de Feuerbach e de Birnbaum descansa nos momentos históricos em que foram idealizados. Enquanto o primeiro advinha de uma época de aspirações liberais e da teoria contratualista, o segundo buscava suas fontes nas doutrinas positivistas.

Argumenta Regis Prado que fora com Birnbaum que a doutrina penal se emancipou da influência dos entendimentos transjurídicos iluministas que ancoravam o pensamento contratualista de Feuerbach<sup>10</sup>:

“Para os iluministas tudo se reconduz a um problema de verdade e nunca de decisão de valor. O significado da criação de Birnbaum (o conceito de bem jurídico – e sua renúncia em ancorá-la numa construção teórica de maior alcance) reside no facto de ela ter contribuído para emancipar a doutrina penal, se não de toda influência transjurídica, pelo menos das verdades meta-jurídicas.”

Com a realização desta emancipação, realizada através da transição social do iluminismo para o positivismo, surgem no direito penal distintas direções metodológicas, conforme cita Luiz Regis Prado e, para os fins desta monografia, destacam-se duas: o positivismo naturalista de Franz Von Liszt e o Jusracionalismo positivista de Binding (1841-1920).

De um lado, para Binding “o delito consiste na lesão de um direito subjetivo do Estado (ofensa ao direito de obediência estatal). Mas estabelece ele uma correlação entre as normas e os bens jurídicos: “Toda agressão aos direitos subjetivos se produz mediante uma agressão aos bens jurídicos e é inconcebível sem estes” (REGIS PRADO, pg. 11, 2018)

De outro lado, para Von Liszt “o bem jurídico – ponto central da estrutura do delito – constitui, antes de tudo, uma realidade válida em si mesma, cujo conteúdo axiológico não depende do juízo do legislador (dado social preexistente)” (REGIS PRADO, pg. 14, 2018).

---

<sup>10</sup> PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 11

Assim, finda-se a evolução geral da teoria do bem jurídico com o alcance da compreensão de que o bem jurídico não é algo tangível (ou material), mas sim um conceito abstrato de cunho de ordem social, bem como findou-se a evolução do conceito de Crimen, no qual compreendeu-se que o injusto penal é um ato culpável contrário ao direito.<sup>11</sup>

## 2.2 CONCEITO DE BEM JURÍDICO

Após a evolução da teoria do bem jurídico, conforme exposto anteriormente, firmou-se o entendimento de que bem jurídico não seria algo material, mas sim um resultado de cunho abstrato formado a partir da ordem social e da concepção da sociedade que assim que organizaram.

De modo a abarcar um maior aprofundamento neste conceito abstrato, define-se bem jurídico como “bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente” (LUIZ REGIS PRADO, 2019).

Por este conceito atribuído em sentido objetivista de Welzel, da qual a citação de Regis Prado advém, vislumbramos que na conceituação fria, o bem jurídico é o amalgama entre o resultado abstrato formado pela sociedade e a proteção jurídica que o Estado deve proporcionar em razão do valor que este resultado tem para a sociedade da qual ele decorre.

Ainda, devemos depreender que o bem jurídico não é algo idêntico entre todos os Estados do planeta, variando de sociedade para sociedade de acordo com aquilo que aquela sociedade “prega”. Inobstante haver a diferença entre o bem jurídico em si entre as diversas sociedades, o conceito e significado de bem jurídico é idêntico e sempre compreende o fenômeno de compreensão da sociedade sobre o que é ou não valioso para si.

Claus Roxin caracteriza que os bens jurídicos são preceitos fundamentais para a vida em sociedade, de modo que sua existência é imprescindível. Nesta

---

<sup>11</sup> PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 17

mesma seara, vale colacionar este conceito, na forma que demonstra Luiz Regis Prado<sup>12</sup>:

Os bens jurídicos têm como fundamento valores culturais que se baseiam em necessidades individuais. Estas se convertem em valores culturais quando são socialmente dominantes. E os valores culturais transformam-se em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge necessitada de proteção jurídica.

Podemos definir, conforme depreende-se, que bem jurídico é o resultado abstrato valorativo dos conceitos de cunho social formado pela sociedade, seja ela qual for. A sociedade, conforme conceito sociológico, é o fenômeno de vida humana formada pelo agrupamento de pessoas que vivem coletivamente entre si.

Em um modo de visualização construtiva, podemos estabelecer que o indivíduo possui para si um conceito de algo que para ele é vital. Através de seu modo de vida coletivo na sociedade em que está inserido, este bem vital para si, se torna vital para a comunidade. Este é o resultado abstrato de cunho social. Para se tornar efetivamente um Bem jurídico, o coletivo estabelece que esse bem deve ser protegido pelo Estado, tamanha sua importância para o coletivo.

Continuamente, é esse entendimento pela necessária proteção pelo Estado deste objeto abstrato que resulta na noção de Bem jurídico-penal ou Bem jurídico penalmente tutelado.

### **2.3 BEM JURÍDICO-PENAL**

A evolução da teoria e a afirmação do conceito de bem jurídico nos proporciona compreender que os valores de uma sociedade são essenciais para sua existência e para a sua continuidade. Quando a sociedade compreende que este objeto, de valor inestimável, deve ser protegido pelo estado, se constitui o bem jurídico.

Todavia, quando a sociedade constitui o bem jurídico, cria-se a necessidade de validação de que aquele bem jurídico é forte o bastante para exigir que o Estado lhe proporcione defesa.

---

<sup>12</sup> PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 20

Percebe-se que toda a construção do pensamento versa sobre uma cadeia evolutiva que tem em si própria a valoração. Todavia, esta conceituação não pode e não deve ser somente abstrata, necessitando de positivação e normatização para sua validação perante o todo que é a sociedade da qual ela decorre.

Esta necessidade de validação é a fonte pela qual as teorias constitucionais sobre o bem jurídico entenderem que o conceito nuclear de bem jurídico deve ser inferido na Constituição daquela sociedade<sup>13</sup>.

José Geraldo Brito Filomeno estabelece conceitualmente que:

“O termo constituição provém de *constitutio*, em latim, e significa precisamente forma, criação, dando a ideia de algo que é formado, criado pela vontade de alguém (...) Quando se fala na Constituição de determinado Estado, pois, fala-se de sua própria criação como ente autônomo da vontade dos que o constituíram.”<sup>14</sup>

Jorge Miranda, correlativamente, leciona que:

“Em qualquer Estado, em qualquer época e lugar, encontra-se sempre um conjunto de normas fundamentais, respeitantes à sua estrutura, à sua organização e à sua atividade – escritas ou não escritas, em maior ou menor número, mais ou menos simples ou complexas. Encontra-se sempre uma Constituição como expressão jurídica do enlace entre poder e comunidade política ou entre governantes e governados. (...) Todo o Estado carece de uma Constituição como enquadramento da sua existência, base e sinal da sua unidade (...). A Constituição constitui o Estado, tal como em qualquer outra sociedade algum corpo de normas desempenha análoga função estruturante.”<sup>15</sup>

Verificamos através da Lições de José Geraldo e de Jorge Miranda, ambos em suas obras em que versam sobre Teoria do Estado e da Constituição, que constituição (ou a Constituição) é forma de criação do Estado, nas quais o conjunto de normas fundamentais para aquele Estado está inserida, sendo a Constituição a expressão jurídica do enlace político (positivação e normatização) da sociedade que efetivamente a fez ou constitui-a.

---

<sup>13</sup> PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 48

<sup>14</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Teoria geral do Estado e da constituição**. – 11. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 210

<sup>15</sup> MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição** – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 210.

Vejam, as teorias constitucionais nos ensinam que é dever do legislador inserir nas Constituições dos Estados aquelas normas que a sociedade legitimadora da Constituição compreende como essencial para a coexistência daqueles que naquele Estado estão inseridos.

Ana Elisa Liberatore Silva Bechara estabelece em sua obra “Bem Jurídico-Penal” que:

“O Direito serve à sociedade, disciplinando a convivência humana em um contexto específico e, justamente por isso, reflete uma determinada ordem axiológica e as prioridades de tal convivência”<sup>16</sup>

É justamente neste ponto que entra a função do direito penal nesta seara, pois, em razão da efetiva compreensão da necessidade de proteção destes bens essenciais para aquela sociedade e decorrente da inserção destes bens no texto que expressa a juridicidade daquela sociedade, caracteriza-se o dever do Estado em proteger o bem jurídico.

Acerca do que podemos denominar de política criminal, em seu sentido amplo, verificamos que a relação entre a sociedade e o direito penal sempre foi de expressar uma constante tensão antinômica, derivada da própria essência da sanção penal, conforme destaca Ana Elisa<sup>17</sup>, isto, pois, a essência do direito penal é sancionadora. Todavia, o direito penal não é não pode ser definido como somente sancionador.

Da mesma forma que a constituição é a expressão jurídica do enlace político de uma determinada sociedade, o direito penal possui um declarado lineamento para com a política criminal adotada pelo Estado e para com a as normas fundamentais deste estado, o direito penal atua diretamente na proteção de interesses, é a missão atribuída ao direito penal por Franz Von Liszt<sup>18</sup>.

Para fins de construção do pensamento, retorno ao tema do bem jurídico definido pelo professor alemão:

---

<sup>16</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **Bem jurídico-penal**. Quartier Latin, 2014. p. 30

<sup>17</sup> Ibidem. p. 18.

<sup>18</sup> LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal alemão, volume I**. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 98.

“I - Todo direito existe por amor dos homens e tem por fim proteger interesses da vida humana. A proteção de interesses é a essência do direito, a idéia, finalística a força que o produz.

1º - Chamamos bens jurídicos os interesses que o direito protege. Bem jurídico é, pois, o interesse juridicamente protegido. Todos os bens jurídicos são interesses humanos, ou do indivíduo ou da colectividade. E' a vida, e não o direito que produz o interesse; mas só a proteção jurídica converte o interesse em bem jurídico. (...) A necessidade origina a proteção (...). Os interesses porém surgem das relações dos indivíduos entre si, e dos indivíduos para com o Estado e a sociedade ou vice-versa. Onde há vida, há força que tende a manifestar-se, afeiçoar-se e desenvolver-se livremente.”<sup>19</sup>

Do brilhante ensinamento de Franz Von Liszt retiramos que após toda a formação do valor, da criação do conceito e da validação da norma, surge pela vontade geral a necessidade de efetiva proteção. Von Liszt leciona acerca da criação daquilo cuja proteção que é a missão primordial do direito penal: a Ordem jurídica.

“2º - A Vontade geral, que paira acima da vontade individual, toma a si esta missão, e a desempenha estabelecendo a ordem jurídica, isto é, discriminando os interesses legítimos e autorizados dos que não o são.

O direito extrema os círculos da eficiência de cada um; determina até onde a vontade pode manifestar-se livremente, e sobretudo até onde, exigindo uma acção ou inacção alheia, póde penetrar na esfera da actividade de outras pessoas; garante a liberdade, o poder autorizado de querer, e proíbe o arbítrio; converte as relações da vida em relações jurídicas, os interesses em bens jurídicos; ligando direitos e deveres a determinados pressupostos, faz do commercio da vida um commercio segundo o direito. (...)”<sup>20</sup>

Em continuidade, destaca o autor o porquê da criação do direito penal:

“II – Mas o direito não é sómente uma ordem de paz, senão também, e segundo a sua mais íntima natureza, uma ordem de combate. Para preencher seu fim, o direito precisa de força que curve as vontades individuais e relucantes. Por traz da ordem pacífica das relações da vida está o poder público, o qual dispõe da força necessária para reduzir os recalcitrantes à obediência de suas normas.”<sup>21</sup>

Verificamos que Von Liszt estabelece que é o Poder Público o legítimo detentor da capacidade de proteção dos interesses da sociedade. Todo o processo

<sup>19</sup> LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal alemão, volume I**. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 93-95

<sup>20</sup> Ibidem. p. 96

<sup>21</sup> Ibidem. p. 97

evolutivo dos valores de uma sociedade, que após a compreensão da necessidade de proteção e a normatização de seus valores, são integralmente entregues ao poder público, naquilo que Von Liszt denomina Ordem Jurídica, para que este efetivamente faça a proteção.

No tocante a ordem jurídica e direito penal, leciona Von Liszt:

“Um novo momento manifesta-se assim na idéia do direito, a coação, e esta se apresenta sob três formas principais: 1º como preenchimento obrigado do dever jurídico (execução forçada); 2º como restabelecimento da ordem perturbada (indenização); 3º como punição do desobediente.”<sup>22</sup>

Conforme destacado por Ana Elisa, a relação entre sociedade e direito penal é cercada pela tensão antinômica existente entre si. Quando a autora fala sobre a relação tensa, a qual este autor optou por utilizar o termo “cercada”, ela refere-se diretamente a coação, supradescrita por Von Liszt.

A punição é um meio energético, e deve ser estudada para estabelecer quando corretamente é cabível, mas é a forma com que o Estado defende a si daqueles que infringe suas normas (Von Liszt, 98, 2006). Em continuidade, estabelece Von Liszt a sagrada missão do direito penal:

“III – Si a missão do direito é a tutela de interesses humanos, a missão especial do direito penal é a reforçada proteção de interesses, que principalmente a merecem e dela precisam, por meio da cominação e da execução da pena como mal infligido ao criminoso.”<sup>23</sup>

Esta posição de defensor, atribuída ao direito penal por Von Liszt, superando a tensão entre si e a sociedade, estabelecida por Ana Elisa, fixa ao direito penal a “Função de proteção dos direitos fundamentais por meio da incriminação de comportamentos, no contexto de um movimento duplo de afirmação positiva de valores e atribuição de sentido delitivo à sua transgressão, tudo com o fim último de resguardar a segurança da convivência social”.

---

<sup>22</sup> LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal alemão, volume I**. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 97

<sup>23</sup> Ibidem. p. 98

Ao fim e ao cabo, é o direito penal o legítimo detentor, ou o detentor delegado pelo Estado, da legitimidade de proteção daquilo que seus constituintes tanto valorizam que inseriram quando da constituição, positividade e normatização da expressão de sua ordem jurídica.

Bem Jurídico-Penal nada mais é que a denominação na seara criminal (ou âmbito penal) do dever de tutela que o direito penal possui para com os bens jurídicos, transpassado todo o processo evolutivo até a efetiva configuração da ordem jurídica pelo poder público, com a criação das sanções coercitivas, as quais damos o nome de norma jurídica incriminadora, pelo Estado como resposta para a violação causada pelo desobediente.

“Em geral, pode-se afirmar que toda norma jurídica incriminadora surge para amparar algo e alguém, os quais estão vinculados por meio de uma relação de interesse. No momento em que referido interesse pré-existente se materializa na norma, transforma-se em interesse jurídico, denominado no âmbito penal de bem jurídico-penal.”<sup>24</sup>

A Teoria do Bem Jurídico detém caráter tão estabelecido que se encontra enraizada no direito, e por conseguinte, o dever de tutela do direito penal para com os bens jurídicos, levando ao reconhecimento constitucional da função do direito penal através dos princípios penais fundamentais, aos quais Luiz Regis Prado contextualiza como *“Princípios Penais Fundamentais e Bem Jurídico: Uma relação de conformidade”*<sup>25</sup>:

O pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade –, norteada por princípios penais fundamentais.<sup>123</sup>

Tais princípios, que se encontram em sua maioria albergados quase sempre, de forma explícita ou implícita, no texto constitucional, formam por assim dizer o núcleo gravitacional, o ser constitutivo do Direito Penal.

---

<sup>24</sup> Cf. Toledo y Ubieto, Emilio Octavio de. Función y límites del principio de exclusiva protección de bienes jurídicos, cit, p. 05. In: BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **Bem jurídico-penal**. Quartier Latin, 2014. p. 89

<sup>25</sup> PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 81

O mais famoso dos princípios penais constitucionais, para além do princípio da legalidade, é o princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos, positivado na Constituição da República Federativa do Brasil ao Art. 5º, XLI:

Art. 5º (...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Conforme anteriormente referido e demonstrado, o conceito de Bem Jurídico tanto evoluiu que, atualmente, há o efetivo reconhecimento de ser a Teoria do Bem jurídico o critério de legitimidade da intervenção do direito penal.

## 2.4 A TEORIA DO BEM JURÍDICO COMO CRITÉRIO DE INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL

Ante todo o até aqui demonstrado, compreendemos que o bem jurídico tem sua origem nos valores sociais da sociedade e, em sua definição, é o resultado da positivação destes valores nas normas em concreto adotadas por essa sociedade. Nesse sentido, inequívoco a lição de Alice Bianchini (apud RUIVO, 2013, pg. 67)<sup>26</sup>, a qual compreende que o bem jurídico “*não pertence à sociedade em abstrato, senão que surge de um sistema concreto de relações sociais em determinado período*”. Portanto, depreende-se que, assim como o Direito em si, os Bens jurídicos são resultado de um sistema de relações, positivados em determinado período por esta sociedade.

Anteriormente citado pelo autor, as teorias constitucionais as quais são ativamente demonstradas por Luiz Regis Prado, juntamente com as Teorias Sociológicas, são meios criteriosos de exposição de como a Teoria do Bem jurídico deve ser utilizada como critério de legitimidade da intervenção do Direito Penal na sociedade como resposta do Estado àqueles que disturbem a ordem jurídica.

Contudo, se expôs nesta monografia que não há uma correta definição de bem jurídico, visto que o bem jurídico para sociedade X pode ser e pode não ser o

---

<sup>26</sup> RUIVO, Marcelo Almeida. O bem jurídico do crime da corrupção passiva no setor público. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Ano, v. 25, p. 263-283, 2015. p. 67

mesmo da sociedade Y, uma vez que bem jurídico é resultado da evolução de conceitos morais valiosos para determinada sociedade que reconhece estes valores como importantes para si e decidem positivá-los para que o Estado proteja-lhe das ameaças de terceiros através daquilo que definiu-se aqui por Ordem Jurídica, utilizando o direito final como meio de proteção.

Entretanto, esta legitimidade de intervenção exposta por Prado, por Ana Elisa Bechara e por inúmeros outros autores que versam sobre o tema nem sempre foi assim. Permita-me o leitor uma página de dissertação.

- 1) Bem jurídico são valores positivados pela sociedade através da criação de normas;
- 2) O direito não é natural, é resultado das relações sociais dos humanos;

São duas definições inquestionáveis, isto é fato. Todavia o que tem a ver com a legitimidade da intervenção, pode se perguntar o leitor. Simples, se bens jurídicos são o resultado da normatização dos valores sociais de determinada sociedade, quem dá à outra sociedade a capacidade de determinar se os bens jurídicos daquela sociedade são corretos? Uma vez que podemos definir bens jurídicos como sendo o resultado da vivência da sociedade.

Bem jurídico-penal é o nome dado à tutela dos bens jurídicos pelo direito penal que utiliza seu caráter sancionador para responder aos tumultos de criminosos à ordem jurídica". O Direito Penal só tem papel nesta receita por ser a forma do Estado responder às ameaças de outrem as suas normas, que foram estabelecidas como resultado do direito criado através das relações sociais de seus criadores.

É neste ponto que verificamos um claro confronto entre a legitimidade como critério de intervenção do direito penal e a intervenção propriamente dita.

É neste ponto que se revolucionou a Teoria do Bem Jurídico e, conseqüentemente, trouxe legitimidade como critério à intervenção do Direito Penal.

Mas o que define está legitimidade? É neste ponto que fora criado o conceito de bem jurídico supraindividual.

Em um apanhado histórico, a legitimidade para a intervenção do direito penal sempre fora dada pelo Estado, ou seja, era dado por quem deveria dar, portanto, a intervenção sempre era legítima.

É neste ponto interseccional que entra um acontecimento revolucionário para a teoria do bem jurídico e para o mundo em si: A Segunda Guerra Mundial.

Historicamente, a Segunda Guerra Mundial foi um conflito de caráter global travada entre 1939 até 1945 pelos Aliados e pelo Eixo. Eram os principais atores dos Aliados os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), que ingressaram em 1941 ao conflito, a Inglaterra e a França; eram os atores do Eixo a Alemanha, naquele ponto sob o governo do regime Nazista, a Itália, naquele momento sob o governo do regime Fascista, e, de menos importância para este texto, o Império japonês.

Veja-se que com exceção do Japão, o eixo era formado por repúblicas que estavam sob governo de regimes que chegaram ao poder pela “via correta”, não através de golpes, e por seus regimes, estabeleceram seus pensamentos às leis e ao país. Tudo na maneira correta, sob um ponto de vista científico-político. Então, o que se pode tirar de reflexão e caráter revolucionário disto? As leis em si. Lembrando que leis são a posituação de conceitos abstratos de valor e, por dotarem importância, são protegidos pelo Estado.

Após o fim da guerra e de toda a barbárie vista, utilizaram como meio de afastamento da responsabilidade pela realização da barbárie a famosa frase: “Eu estava seguindo ordens”.

Para o macro direito indiferente este ponto, mas para este mesmo direito é ponto de demasiada importância o julgamento daqueles que davam estas ordens, porque se a barbárie era resultado direto das ordens, os principais responsáveis eram aqueles que as davam.

Este pensamento imperou por muito tempo pelos inúmeros julgamentos dos membros do alto escalão do governo nazista na Alemanha e do governo fascista na Itália, remete-se ao mais famoso deles, o julgamento de Nuremberg. Nada que os julgados dissessem era levado em consideração e afastavam-nos da morte. Podiam

dizer, claro, mas o direito dos vencedores não levava em consideração. Isto mudou através do relato de uma figura de extrema importância para o estudo das ciências jurídicas, Hannah Arendt.

Não se deseja atribuir aqui à Hannah Arendt, mas atribuir o relato feito por ela como ponto para a total revolução da compreensão de bem jurídico no geral. A autora, quando de seu relato, fora enviada pelo jornal estadunidense *The New Yorker* para cobrir o julgamento de Otto Adolf Eichmann, figura nazista a que se atribui como cabeça da implementação da Solução Final na guerra e que fugiu para a Argentina no pós-guerra, sendo capturado pela Agência de inteligência israelense, MOSSAD, em 1960.

Arendt acompanhou todo o julgamento e do deste resultou na publicação em 1963 do livro “Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal”. Não irei adentrar nas ideias de Hannah Arendt e a controversa que existe na atualidade, apenas na história.

Em seu relato, Hannah demonstra que espera ver um monstro, mas que apenas viu um homem, que em seu depoimento não se ressentia de seus atos nem culpa pelo resultado e, incrivelmente, não tinha ódio por aqueles que lhe julgavam. O principal ponto da defesa de Eichmann era que ele não tinha responsabilidade pelo holocausto por simplesmente estar fazendo seu trabalho.

É deste ponto que Arendt vê que Eichmann não era o monstro que pensava ser, era um homem que estava fazendo seu trabalho e que não somente obedecia a ordens, mas que obedecia a lei. A barbárie estava positivada na lei.

Depreende-se desta monografia que a lei é a positivação dos valores da sociedade e se a lei de país x é bárbara, não cabe a país y falar. Todavia, este conceito mudou com a revolução pós-segunda guerra, não mais a barbárie poderia ter como resposta a legalidade do ato, a moralidade do ato passou a ter importante valor.

É a revolução da Teoria do Bem Jurídico e a criação das teorias supracitadas o ponto da legitimidade da intervenção do direito penal, mas é a definição de bem jurídico supraindividual que trouxe esta revolução.

Caracteriza-se bem jurídico supraindividual como detentor de titularidade de caráter não pessoal, que afeta um determinado grupo de pessoas ou toda a coletividade, porém, sem perder a referência individual.

Bem jurídico supraindividual é o caráter limitador da intervenção penal, é por ele que se revolucionou a Teoria do Bem Jurídico e definiu-a como critério de legitimidade, isto, pois, não pode todo grupo que chega ao governo impor suas crenças e utilizar-se do aparato estatal e do direito penal para validar suas ações, sob o pretexto de uma suposta legalidade.

A legitimidade para a intervenção do direito penal descansa sob o olhar da moralidade e da constitucionalidade. É de toda e por toda esta construção doutrinária que se utiliza atualmente a Teoria do Bem jurídico como critério de legalidade da intervenção do direito penal.

### 3. DOGMÁTICA DA CORRUPÇÃO

#### 3.1. POLISSEMIA DO CONCEITO DE CORRUPÇÃO

Define-se corrupção como “*Ação ou efeito de corromper, de adulterar o conteúdo original de algo*”<sup>27</sup> e define-se corrupto como “*Algo ou alguém que se comporta de modo desonesto, de maneira egoísta; normalmente, refere-se aos que estão em cargos públicos e prejudicam a nação, o povo*”

Em alusão a Buarque de Holanda, Miguel Reale Junior remete que:

“Não se pode reavivar o preconceito naturalista de que a sociedade brasileira é tipicamente corrupta, embora seja obrigatório constatar, com Buarque de Holanda (1995, p. 146), que a evolução de nosso corpo burocrático é marcada pela finalidade de atender a interesses pessoais. A cultura é permeável e favorece a corrupção, o que pode ser comprovado, seguramente, pela análise do discurso na jurisprudência, que não raro aceita, como corriqueiros e não condenáveis comportamentos que, sem necessitar alcançar um absolutismo kantiano, são eticamente desvalorados”<sup>28</sup>.

Da definição de corrupto, Cezar Roberto Bitencourt tece o seguinte comentário<sup>29</sup>:

“Cuida-se, assim, de um conceito, em certa medida, polissêmico, resultado de aproximações diversas que partam, por exemplo, de preocupações estritamente jurídico-legais ou político-sociais. Por isso mesmo, alcunhado de corrupto podem ser simultaneamente o comerciante desonesto, o policial venal ou o árbitro de futebol mal-intencionado. Muitos autores, aliás, identificam a corrupção com uma espécie de comportamento humano que não é restrito a este ou aquele período histórico, ou seja, sempre existira e seria “tão antiga quanto a aventura humana na Terra.”

---

<sup>27</sup> Conceito de corrupção disponível em: <https://www.dicio.com.br/corruptao/>

<sup>28</sup> REALE JUNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. **Código Penal Comentado**. 2. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 479

<sup>29</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial: (Arts. 312 a 337-D e arts. 338 a 359)**. p. 76

Em especial ao lecionado acima, em sua obra, Bittencourt relembra o ensinamento de Sérgio Habib:

“Sérgio Habib, em sua obra Brasil: quinhentos anos de corrupção, aprofundando-se em elogiável pesquisa sobre a corrupção, destaca com incensurável erudição que “não é sinal característico de nenhum regime, de nenhuma forma de governo, mas decorrência natural do afrouxamento moral, da desordem e da degradação dos costumes, do sentimento de impunidade e da desenfreada cobiça por bens materiais, da preterição da ética e do exercício reiterado e persistente da virtude, substituindo-se pelas práticas consumistas e imediatistas tão caras ao hedonismo.”<sup>30</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, como há de se trabalhar a seguir, o delito de corrupção está disposto nas formas passiva e ativa, tipificado através do Código Penal de 1940, que para Bittencourt:

“disciplinou não apenas em dispositivos separados, mas também em capítulos distintos, a corrupção passiva e a corrupção ativa, rompendo, em tese, a bilateralidade obrigatória dessa infração penal que, via de regra, pode consumir-se a passiva, independentemente da correspondente prática da ativa, e vice-versa. Essa opção do legislador, tratando as espécies de corrupção, ativa e passiva, como crimes autônomos, facilita sua punibilidade, os quais, nas modalidades de solicitar (passiva) e oferecer (ativa), por exemplo, independem da anuência do particular ou do funcionário público, respectivamente, para consumarem-se, não significando, contudo, que tenha abandonado a teoria monística da ação, ou que tenha afastado, de forma absoluta, a bilateralidade ou o caráter plurissubjetivo do crime de corrupção que, em tese, continua possível (receber ou aceitar), como demonstraremos adiante.”<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial: (Arts. 312 a 337-D e arts. 338 a 359)**. p. 54

<sup>31</sup> Ibidem

Na modalidade passiva do delito, Miguel Reale Junior assim ensina<sup>32</sup>:

“É crime próprio, formal e instantâneo, configurado somente na forma dolosa. Não é imprescindível para a subsunção do fato à norma a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida. O sujeito ativo detém uma qualidade especial de funcionário público. Evidentemente, o sujeito passivo primário é o Estado-Administração, e o delito também pode recair contra um determinado cidadão-particular ofendido.”

No campo da modalidade ativa, Reale Junior leciona no sentido de que:

“Nesse sentido, a corrupção ativa pode ser interpretada como uma colocação em risco de que ocorra um delito mais grave, como o da corrupção passiva. Esta, passiva, é a contrapartida, em termos de exaurimento, do delito da corrupção ativa, mas isso não significa que as duas só existam em simbiose.

Se bem é verdade que os nomes dos delitos bem sugerem essa bilateralidade compulsória (ativa e passiva), a exemplo de o que já quis a doutrina clássica italiana, a construção do tipo afasta essa interpretação, que já houve em nossos tribunais. Para os limites deste artigo, basta observar que a principal razão dessa não interdependência é que a conduta descrita revela um crime de mera conduta: ele se consuma com a oferta ou a promessa de vantagem indevida ao funcionário público.”<sup>33</sup>

No tocante aos sujeitos do delito de Corrupção, em razão de suas tipificações autônomas, Rogério Sanchez Cunha leciona que na modalidade passiva o “*sujeito ativo do crime é o funcionário público, sem distinção de classe ou categoria (...)*”<sup>34</sup> e “*sujeito passivo é o Estado ou, mais especificamente, a Administração Pública*”<sup>35</sup> e

---

<sup>32</sup> REALE JUNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. **Código Penal Comentado**. 2. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 479

<sup>33</sup> REALE JUNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. **Código Penal Comentado**. 2. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023. p. 507.

<sup>34</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: Parte Especial**. 3. Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. p. 418

<sup>35</sup> Ibidem.

na modalidade ativa estabelece que *“trata-se de crime comum, não se exigindo nenhuma qualidade especial do corruptor. Mesmo o funcionário público, despido dessa qualidade, pode figurar como autor da infração. Sujeito Passivo é o Estado, e não o funcionário público cobiçado com a oferta da indevida vantagem”*<sup>36</sup>.

Portanto, verifica-se que para os fins do delito da corrupção, os sujeitos estão sempre envoltos pelo escopo da administração pública, seja indispensavelmente nas figuras ativa e passiva no delito tipificado ao Art. 317 e na figura passiva no delito tipificado ao Art. 333.

Por fim, breve destacar que o delito da corrupção passiva, consoante lecionou acima Sanchez Cunha, não faz distinção da classe ou categoria do funcionário público criminoso, o que para os fins desta monografia demonstrar-se-á equivocado.

### 3.2. CORRUPÇÃO E FUNCIONALISMO PÚBLICO

Luis Grego leciona da seguinte forma<sup>37</sup>:

*“Enquanto braços do Estado, funcionários públicos são detentores de poder. Uma premissa do pensamento liberal é, entretanto, que poder sempre carece de legitimação. A justificação da posição de poder do funcionário público liga-se intimamente com a justificação da posição de poder do Estado. Sem entrar em detalhes, pode-se afirmar que o Estado e seus desdobramentos existem “a serviço do ser humano” (ist um des Menschen willen da). Com isso já se chega diretamente à ideia de serviço público. Um “serviço” é uma atividade para um outro, uma atividade fiducial, no interesse de terceiros. Para garantir que o funcionário permaneça fiel a seu serviço, a esfera pública do serviço precisa dissociar-se da esfera pessoal ou privada.”*

Corrupção, nas suas formas previstas na legislação brasileira, é um crime contra a administração pública e necessariamente deve envolver funcionários públicos que detenham poder de realização, é o que o Art. 333 classifica como “Ato de Ofício”, mas ausente no Art. 317.

<sup>36</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: Parte Especial**. 3. Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. p. 448

<sup>37</sup> GRECO, Luis; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. p. 24.

Com está ideia de serviço público chegamos na ideia lecionada por Greco, ao trecho supra, na qual expõe que “*serviço publico é uma atividade para um outro, uma atividade fiducial, no interesse de terceiros*” e, como expõe, para garantir que o funcionário público permaneça fiel à ideia primordial de serviço público, a esfera pública “*dissociar-se da esfera pessoal ou privada*”.

A ideia de funcionário público legitima-se através da legitimidade do Estado em ser um “fiel depositário” da confiança da sociedade dada a ele através de suas leis e no delito da corrupção verifica-se um desvirtuamento dessa confiança dada pela sociedade ao serviço público.

Nelson Hungria assim leciona<sup>38</sup>:

a “corrupção campeia um poder dentro do Estado”. 2 O cerne da peita, portanto, estaria na obtenção de vantagens por meio do Poder Público e de sua atividade, seja aquela consistente no benefício auferido pelo funcionário (intraneus) em razão de seu cargo, seja as benesses alcançadas pelo particular (extraneus). Nesse ponto, o crime, antes de qualquer coisa, implica sempre na violação de princípios hoje consagrados e atinentes à Administração Pública, destacadamente a legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

O ponto focal da dogmática da corrupção é exposto no trecho acima, em específico por definir que o crime de corrupção, indiferente a classificação tipificada, trata-se da violação dos princípios da Administração Pública para obtenção de vantagem privada utilizando-se da atividade do poder público.

Corrupção é violação. Violação porque faz uso da confiança dada pela sociedade para obter vantagem privada, quando no cerne da função pública, está justamente o afastamento da ideia de privado em prol do interesse de terceiros. Está é a definição que precisamos estabelecer quando tratamos de crimes desta peita e o foco desta monografia, a venalidade da ação.

---

<sup>38</sup> HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal: arts. 250 a 361. Rio de Janeiro: Forense, 1958. vol. IX, p. 362

Portanto, estabelecemos que no cerne da ação do corrupto está o ato de vender, de desvirtuar, de prostituir, de estabelecer comércio da função.

Rogério Sanches Cunha em sua obra<sup>39</sup>, assim considera:

“A moralidade administrativa é, mais uma vez, o bem jurídico aqui tutelado, protegendo-se o regular andamento da atividade administrativa, ferida com o abjeto comércio da função pública”

Ao encontro do sentido de bem jurídico exposto por Sanches Cunha, Mirabete e Fabrini lecionam da seguinte forma sobre o delito da corrupção passiva<sup>40</sup>:

“O objeto da tutela jurídica é o funcionamento normal da administração pública, no que diz respeito à preservação dos princípios da probidade e moralidade no exercício da função. O crime, por um lado, compromete a eficiência do serviço público e, por outro, põe em perigo o prestígio da administração e a autoridade do Poder Público.”

No tocante à Corrupção Ativa, assim lecionam<sup>41</sup>:

“Tutela-se com dispositivo a probidade da Administração Pública. Tenta-se com o dispositivo evitar que uma ação externa provoque a corrupção do funcionário para que pratique este ato de improbidade e venalidade no exercício de sua função.”

O fato sedimentado pelos autores e entabulado por Hungria é que o objeto da tutela é a proteção da administração pública e o bem jurídico protegido é justamente, para além dos princípios que norteiam a administração pública, os princípios que devem sempre nortear aqueles que dedicam sua vida em prol da sociedade, evitando que aqueles que desvirtuam a função e atribuem à ela a mercancia recebem a devida resposta do Estado, isto, pois, a corrupção não afeta um único indivíduo, como o delito de Roubo, por exemplo, mas afeta toda a coletividade.

---

<sup>39</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: Parte Especial**. 3. Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. p. 418.

<sup>40</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Vol 3: Parte Especial, Arts 235 a 361 do CP**, 30 ed. rev. Atual. Ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 302

<sup>41</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Vol 3: Parte Especial, Arts 235 a 361 do CP**, 30 ed. rev. Atual. Ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 360

### 3.3. CORRUPÇÃO E CONSEQUÊNCIA

Em termos de caracterização definitiva da corrupção, sobrestando o pensamento jurídico e trazendo para estas páginas o puro pensamento do cidadão que vê a confiança que deposita no Estado se transformar no mais puro comércio de interesse, Jorge Washington de Queiroz estabelece que:

“A corrupção envolve uma dinâmica altamente complexa com atrasos (delays) e inércia causados pelo fenômeno conhecido como acumulação em dinâmica de sistemas (system dynamics) — acumulação é como um reservatório que vai enchendo gradativamente, na maioria das vezes de forma imperceptível ao longo dos anos, na medida em que aumenta seu volume. A corrupção é um sério obstáculo para o bem-estar e desenvolvimento de uma sociedade.”<sup>42</sup>

A corrupção custa e custa muito, Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, compreende que há uma resistência contra as transformações por parte das oligarquias e os defensores desta e compreende o seguinte acerca do combate à corrupção<sup>43</sup>:

“Na verdade, o combate à corrupção no Brasil, que avançou muito, ainda enfrenta três obstáculos poderosos: (i) parte do pensamento progressista acredita que os fins justificam os meios e que a corrupção não é mais do que uma nota de pé de página na história. Estão errados. Ela drena os recursos que deveriam contribuir para a distribuição de riqueza e bem-estar, cria uma relação pervertida entre a cidadania e o Estado, bem como geral um ambiente geral de desconfiança entre as pessoas; (ii) parte do pensamento conservador brasileiro milita no tropicalismo equívoco de que corrupção ruim é a dos adversários, dos que não servem aos seus interesses imediatos. E assim, dão suporte a elites extrativistas que nos atrasam na história, nos retêm como um país de renda média e

---

<sup>42</sup> QUEIROZ, Jorge. **Corrupção o mal do século: entender para vencer o maior crime contra a sociedade** - Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. p. 3.

<sup>43</sup> BARROSO, Luis Roberto. Empurrando a história: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas. São Paulo: Portfolio Penguin, 2019. p. 27-28**

impedem a prosperidade para todos; e, por fim, (iii) os próprios corruptos, que se dividem em dois grupos: os que não querem ser punidos pelos muitos malfeitos perpetrados ao longo dos anos e um lote pior, que é o dos que não querem ficar honestos nem daqui para frente.”

Devemos dar foco a uma pequena linha do trecho acima: “*Ela drena os recursos que deveriam contribuir para a distribuição de riqueza e bem-estar*”. Ainda, Barroso, no mesmo texto, afirma que “*A corrupção tem custos financeiros, sociais e morais. Não é fácil estimar os custos financeiros da corrupção. Trata-se de um tipo de crime difícil de rastrear, porque subornos e propinas não vêm a público facilmente nem são lançados na contabilidade oficial*”<sup>44</sup>

Foi exposto nestas páginas que se define corrupção pela venalidade da função pública por aquele que usa sua posição como meio de mercantilidade para seu interesse privado, mas o ponto central e que devemos compreender com maior firmeza são as consequências sociais da corrupção e por quais razões é neste ponto que a dosimetria da pena por parte do poder judiciário deve se pautar com maior firmeza.

Neste tema, leciona com genialidade o atual ministro da suprema corte:

“É um equívoco supor que a corrupção não seja um crime violento. Corrupção mata. Mata na fila do SUS, na falta de leitos, na falta de medicamento. Mata nas estradas que não têm manutenção adequada. A corrupção destrói vidas que não são educadas adequadamente, em razão da ausência de escolas, deficiências de estruturas e equipamentos. O fato de o corrupto não ver nos olhos as vítimas que provoca não o torna menos perigoso. A crença de que a corrupção não é um crime grave e violento – e de que os corruptos não são perigosos – nos trouxe até aqui, a esse cenário sombrio em que recessão, corrupção e criminalidade elevadíssima nos atrasam

---

<sup>44</sup> BARROSO, Luis Roberto. Empurrando a história: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas. São Paulo: Portfolio Penguin, 2019.** p. 27-28

na história, nos retêm num patamar de renda média, sem conseguirmos furar o cerco.”<sup>45</sup>

Como anteriormente citado, o Direito Penal é a forma correta do Estado defender o bem jurídico e dele deve partir a resposta, para Barroso, ocorre o papel oposto do que deveria ocorrer:

“(…) um direito penal seletivo e absolutamente ineficiente em relação à criminalidade de colarinho branco criou um país de ricos delinquentes. O país da fraude em licitações, da corrupção ativa, da corrupção passiva, do peculato, da lavagem de dinheiro sujo(…)”.<sup>46</sup>

Para o autor acima, as mudanças estão ocorrendo e a reforma do entendimento acerca da corrupção é de extrema valia para o enfrentamento deste mau que assola a sociedade:

“Em conclusão, penso que podemos estar vivendo um recomeço, alicerçado sobre outras bases, tanto na ética pública quanto na ética privada. Minha crença num momento de refundação do país não guarda relação com as recentes eleições ou com qualquer governo, independente de ideologias. Baseia-se, ao contrário, nas mudanças ocorridas na sociedade civil, que deixou de aceitar o inaceitável e desenvolveu uma imensa demanda por integridade, idealismo e patriotismo. E essa é a energia que muda paradigmas e empurra a história. Assim seja”<sup>47</sup>.

A obra de Barroso traz luz a um importante debate que foi acima estabelecido: o perigo da corrupção.

Costumamos tratar os crimes que não possuem “um resultado direto aos olhos” como simplório e que o direito penal não deve se ater de maneira mais efusiva ou dar uma resposta tão severa quanto a que dá para alguém que rompe a

---

<sup>45</sup> BARROSO, Luis Roberto. Empurrando a história: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas. São Paulo: Portfolio Penguin**, 2019. p. 29

<sup>46</sup> Ibidem. p. 30.

<sup>47</sup> BARROSO, Luis Roberto. Empurrando a história: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas. São Paulo: Portfolio Penguin**, 2019. p. 34.

matéria e mata outro ser humano. Para Barroso, este pensamento é equivocado e é o ponto focal para o qual a presente monografia se ateia: a consumação do delito pode ser no agora, mas as consequências verdadeiras da corrupção são no futuro.

Quando alguém utiliza de sua posição pública para fins particulares, o benefício para ela é imediato ou após o cumprimento do “pedido”, indiferente para nós. Entretanto o efeito mais cruel deste ato é o rastro de lesivo e maligno que ele deixa no caminho.

### **3.4 Corrupção e a Legislação brasileira**

A resposta da sociedade civil (e do Estado) ao fenômeno da corrupção, utiliza a forma da lei e, para tanto, a legislação brasileira dispôs e dispõe de uma série de mecanismos de resposta para corrupção.

No ambiente histórico, o regime jurídico inicial do Brasil, leia-se no regime colonial, teve as Ordenações Afonsinas como forte inspiração, obtendo como resultado as Ordenações Manuelinas.

Afrente, houve a promulgação do conjunto de leis que teve vigência de quase 228 anos (1603-1830), as Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas, sugere-se, em sua forma penal surgiu, como uma forma de resposta aos polos geradores de corrupção. O livro V das Ordenações previa inúmeras situações de punição à corrupção das pessoas do reino, mas, oposto a isso, não havia um limite estabelecido para a descrição do fato criminoso.

Em 1822, Dom Pedro I proclamou a independência do Brasil do Reino de Portugal e dois anos após, 1824, a Constituição previu que fosse elaborado nova legislação penal, fato que resultou no Código Criminal do Império.

Os crimes relativos à corrupção previstos no Código Criminal estavam dispostos no Título V – Dos crimes contra a boa Ordem e a Administração Pública e eram Peita, Suborno e Concussão. Os artigos 130, 131 e 132, presentes na secção II, tratavam da Peita; os artigos 133 e 134, presentes na secção III, tratavam do suborno e, por fim, na secção IV, os artigos 135 e 136 versavam sobre a concussão:

## **SECÇÃO II**

### **Peita**

Art. 130. Receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei.

Penas - de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer; de multa igual ao tresdobro da peita; e de prisão por tres a nove mezes.

A pena de prisão não terá lugar, quando o acto, em vista do qual se recebeu, ou aceitou a peita, se não tiver effectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o Juiz de Direito, de Facto, ou Arbitro, que por peita der sentença, posto que justa seja.

Se a sentença fôr injusta, a prisão será de seis mezes a dous annos; e se fôr criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena, que tiver imposto, ao que condemnára, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido; caso, em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos a sentença, dada por peita, será nulla.

Art. 132. O que der, ou prometter peita, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver; e todo o acto, em que intervir a peita, será nullo.

## **SECÇÃO III**

### **Suborno**

Art. 133. Deixar-se corromper por influencia, ou peditorio de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.

Decidir-se por dadiva, ou promessa, a eleger, ou propôr alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.

Penas - as mesmas estabelecidas para os casos da peita.

Art. 134. Todas as disposições dos artigos cento e trinta, cento trinta e um, e cento trinta e dois, relativas aos peitados, e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Concussão**

Art. 135. Julgar-se-ha commettido este crime:

1º Pelo empregado publico, encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas, ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa, ou indirectamente exigir, ou fizer pagar aos contribuintes, o que souber não deverem.

Penas - de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos.

No caso, em que o empregado publico se aproprie o que assim tiver exigido, ou o exija para esse fim.

Penas - de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do que tiver exigido, ou feito pagar.

2º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos, do que os prescriptos nas leis; ou lhes fizer soffrer injustas vexações.

Penas - de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes; e as mais, em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

O que para commetter algum destes delictos, usar de força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão por tres mezes a dous annos.

3º Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si, ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto, ou emolumento não determinado por lei.

Penas - de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá se o tiver recebido.

4º Pelo que deixar de fazer pagamento, como, e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo.

Penas - de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa de cinco a vinte por cento do que individamente deixar de pagar.

5º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir directa, ou indirectamente gratificação, emolumento, ou premio não determinado por lei.

Penas - perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados nos numeros primeiro e segundo se figurar munido de ordem superior, que não tenha.

Penas - de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Art. 136. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar, e administrar rendas, ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas, como se fossem empregados publicos.<sup>48</sup>

Em razão de sua origem imperial, o Código Criminal teve vigência até a Proclamação da República, sendo editado novo código em 1890. O novo código (Código Penal dos Estados Unidos do Brazil) continha um viés autoritário e antagonizava para com a Constituição de 1891, prevendo em seu texto os crimes contra à Administração Pública:

### **Prevaricação**

---

<sup>48</sup> BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)

Art. 207. Commetterá crime de prevaricação o empregado publico que, por affeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu:

1º Julgar, ou proceder, contra litteral disposição de lei;

2º Aconselhar qualquer parte em litigio pendente de sua decisão;

3º Deixar de perder e formar processo aos delinquentes nos casos determinados em lei, e de dar-lhes a nota constitucional de culpa no prazo de vinte e quatro horas;

4º Recusar, ou demorar, a administração da justiça, ou as providencias do officio requisitadas por autoridade competente, ou determinadas por lei;

5º Exceder os prazos estabelecidos em lei para o relatorio e revisão do feito, ou para preferir sentença definitiva ou despacho;

6º Dissimular, ou tolerar, os crimes e defeitos officiaes de seus subalternos e subordinados, deixando de proceder contra elles, ou de informar á autoridade superior respectiva, quando lhe falte competencia para tornar effectiva a responsabilidade em que houverem incorrido;

7º Prover em empregado publico, ou propor para ele, pessoa que notoriamente não reunir as qualidade legaes;

8º Julgar causas em que a lei o declare suspeito como juiz de direito, de facto, ou arbitro, ou em que as partes o hajam legitimamente recusado ou suspeitado;

9º Ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso causa ou competencia legal, ou tendo-a, conservar alguém incommunicavel por mais de 48 horas, ou retel-o em carcere privado ou em caso não destinada á prisão;

10º Demorar o processo de réo preso, ou afiançado, além dos prazos legaes, ou faltar aos actos do seu livramento;

11. Recusar, ou retardar, a concessão de uma ordem de habeas-corpus, regularmente requerida;
12. Fazer remessa do preso a outra autoridade; occultal-o ou transferil-o da prisão em que estiver; não apresental-o no lugar e no tempo determinado na ordem de habeas-corpus; deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem, illudindo por esses meios a concessão do habeas-corpus;
13. Tornar a prender, pela mesma causa, o que tiver sido solto em provimento de habeas-corpus;
14. Executar a prisão de alguém sem ordem legal escripta de autoridade legitima; ou receber, sem essa formalidade, algum preso, salvo o caso de flagrante delicto, ou de impossibilidade absoluta da apresentação da ordem;
15. Excluir do alistamento eleitoral o cidadão que provar estar nas condições de ser eleitor, ou incluir o que não provar possuir os requisitos legaes;
16. Demorar a extracção, e expedição e entrega de titulos, ou documentos de modo a impedir que o cidadão vote, ou instrua recurso, interposto opportunamente;
17. Deixar de preparar, ou expedir, nos prazos legaes, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem alistar-se eleitores; extraviar, ou occultar o titulo de leitor, ou documentos, que lhe tenham sido entregues, relativos ao alistamento:

Penas - de prisão celllular por seis mezes a um anno, perda do emprego com inhabilitação para exercer outro e multa de 200\$ a 600\$000.

§ 1º Si a prevaricação consistir em impor pena contra a litteral disposição da lei, e o condemnado a soffrer, impor-se-ha a mesma pena ao juiz, ou juizes, si a decisão for collectiva, além de perda do emprego.

§ 2º No caso, porém, que o condenado não tenha sofrido a pena, impor-se-ha ao juiz, ou juizes, a que estiver designada para a tentativa do crime sobre que tiver recaído a condenação.

Art. 208. Commetterão também prevaricação os funcionarios publicos que:

1º Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel ou assignatura falsa, em materia pertencente ao exercicio de suas funcções;

2º Attestarem como verdadeiros, e feitos em sua presença, factos e declarações não conformes á verdade; omittirem ou alterarem declarações que lhes fossem feitas;

3º Falsificarem copia, certidão, ou publica-forma, de um acto de officio, seja suppondo um original que não existe, seja alterando o original;

4º Attestarem falsamente a identidade, estado das pessoas e outros factos em acto do officio destinado a provar a verdade desses mesmos factos;

5º Cancellarem, ou riscarem, algum de seus livros officiaes; não darem conta de autos, documentos, ou papel que lhes fossem entregues em razão do officio, ou os tirem de autos, requerimentos ou representações a que estivessem juntos e lhes tivessem ido ás mãos, ou poder, em razão do emprego;

6º Passarem certidão, attestado, ou documento falso, para que alguém seja incluído, ou excluído, do alistamento eleitoral:

Penas - de prisão celllular por um a quatro annos, perda do emprego e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 209. Ficarão comprehendidos na disposição do artigo precedente, e serão julgados pela mesma fórma de processo que os funcionarios publicos, o advogado ou procurador judicial:

1º Que conluir-se com a parte adversa e, por qualquer meio doloso, prejudicar a causa confiada ao seu patrocínio;

2º Que, ao mesmo tempo, advogar ou procurar scientemente por ambas as partes;

3º Que solicitar do cliente dinheiro, ou valores, a pretexto de procurar favor de testemunhas, peritos, interpretes, juiz, jurado ou de qualquer autoridade;

4º Que subtrahir, ou extraviar, dolosamente, documentos de qualquer especie, que lhe tenham sido confiados e deixar de restituir autos que houver recebido com vista ou em confiança:

Penas - de privação do exercicio da profissão por dous a quatro annos e multa de 200\$ a 500\$, além das mais em que incorrem pelo mal que causarem.

### **Concussão**

Art. 219. Julgar-se-ha commettido este crime:

§ 1º Pelo empregado publico encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que, directa ou indirectamente, exigir dos contribuintes, ou os obrigar a pagar o que souber não deverem.

Pena - de suspensão do emprego por tres mezes a um anno.

No caso em que empregado publico se aproprie do que assim tiver exigido, ou exija para esse fim:

Penas - de prisão cellular por seis mezes a um anno, multa igual ao triplo do que tiver exigido, ou feito pagar, e perda do empregado.

§ 2º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, ou os fizer soffrer injustas vexações:

Pena - de suspensão do emprego por seis meses a dous annos, além das mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

Si, para commetter algum destes crimes, usar da força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão celllular por tres mezes a um anno.

§ 3º Pelo que, arrogando-se dolosamente, ou simulando, attribuição para fazer qualquer acto do emprego, acceitar offercimento ou receber dadivia, directa ou indirectamente, para fazer ou deixar de fazer esse acto:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a um anno, perda do emprego e multa igual ao triplo do valor recebido.

Art. 220. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, arrematação, ou outro qualquer titulo, de cobrar e administrar rendas ou direitos e que commetterem algum, ou alguns dos crimes referidos nos artigos antecedentes, incorrerão nas mesmas penas.

## SECÇÃO V

### PECULATO

Art. 221. Subtrahir, consumir ou extraviar dinheiro, documentos, effectos, generos, ou quaesquer bens pertencentes á fazenda publica, confiados á sua guarda ou administração, ou á de outrem sobre quem exercer fiscalização em razão do officio;

Consentir, por qualquer modo, que outrem se aproprie indevidamente desses mesmos bens, os extravie ou consuma em uso proprio ou alheio:

Penas - de prisão celllular por seis mezes a quatro annos, perda do emprego e multa de 5 a 20 % da quantia ou valor dos effectos apropriados, extraviados ou consumidos.

Art. 222. Emprestar dinheiros, ou effectos publicos, ou fazer pagamento antecipado, não tendo para isso autorização:

Penas - de suspensão do emprego por um mez a um anno e multa de 5 a 20 % da quantia emprestada ou paga por antecipação.

Art. 223. Nas penas dos artigos antecedentes, e mais na perda do interesse que deveriam perceber, incorrerão os que, tendo por qualquer título a seu cargo, ou em deposito, dinheiros, ou efeitos publicos, praticarem qualquer dos crimes precedentemente mencionados.<sup>49</sup>

Apesar das críticas, o Código permaneceu vigente até o Regime de Getúlio Vargas que, com o golpe do Estado Novo centralizou o poder no Poder Executivo e, nessa onda autoritária criou através do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 o novo Código Penal.

No novíssimo código estavam dispostos os crimes lesivos a Administração Pública que também foram previstos nos códigos anteriores (Peculato – Arts. 312 e 313; Concussão – Arts. 316; Prevaricação – Art. 319) e, como novidade o código tipificou expressamente o crime de Corrupção, em seus artigos 317 e 333.

### **Corrupção Passiva**

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.

### **Corrupção ativa**

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

---

<sup>49</sup> BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Câmara dos deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>

Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa, de um conto a quinze contos de réis.<sup>50</sup>

O Código Penal de 1940 perdura até os dias presentes, tendo atravessado as mudanças para a Redemocratização pós 1945 e a Constituição de 1946, o novo golpe militar de 1964 e a Constituição de 1967, o Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 1969 e a Nova República com a Constituição de 1988. Todavia, não é apenas pelo Código Penal que há o combate efusivo ao fenômeno da Corrupção.

Leis extravagantes foram promulgadas para que a legislação adentrasse aos meandros da corrupção, podendo assim “enfrentá-la em todas as frentes”.

A Lei nº 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública – permite que possa haver a exigência do pagamento de indenização pelos danos causados à sociedade.

A Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – reprime o enriquecimento ilícito de servidores públicos, prevendo punição como devolução dos valores multa.

A Lei nº 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro – tipifica o delito de lavagem de dinheiro, que em suma, consiste em dar aparência lícita a bem obtido de forma ilícita e prevê prisão além de multa. Posteriormente, a Lei de Lavagem de Dinheiro foi alterada pela Lei nº 12.683, cujo objetivo era tornar a lei mais eficiente a persecução penal:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Câmara dos deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>

<sup>51</sup> BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm#:~:text=L9613&text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=L9613&text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)

A Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção – previu a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos em face da Administração Pública, nacional ou estrangeira. Em seu Art. 5º, a lei define o que constitui os atos lesivos referidos no Caput do Art. 1º.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.<sup>52</sup>

A Lei 12.850/2013 – Lei das Organizações Criminosas – prevê pena entre 3 a 10 anos de prisão para os “corruptos” que sejam de grupo articulado para cometimento do crime de forma sistêmica.

A Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações – estabelece normas gerais de licitação e contratação para toda a administração pública, seja ela direta ou indireta,

---

<sup>52</sup> BRASIL, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)

abrangendo também os órgãos dos poderes legislativo e judiciário de todo o país quando no desempenho de função atípica, leia-se administrativa.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;<sup>53</sup>

Ainda no âmbito da Nova Lei de Licitações, foi alterado o Código Penal e incluída nova redação, na qual passou a vigorar os Arts. 337-E ao 337-P.

Por fim, no âmbito eleitoral, o Brasil conta com a Lei Complementar nº 64/1990, a qual estabelece casos de inelegibilidade. Todavia, para nossos fins, a referida LC foi alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, a qual inclui hipóteses de inelegibilidade visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Nesta seara, passou-se a prever a inelegibilidade das pessoas condenadas por crimes contra a Administração Pública, estando os crimes dispostos na Alínea “e” do Inciso I do Art. 1º da referida Lei<sup>54</sup>.

Assim sendo, vislumbra-se que o Brasil possui inúmeros mecanismos legislativos de prevenção e repressão aos crimes de corrupção e contra a Administração Pública no geral. Para além, conforme dispôs Luis Roberto Barroso em seu texto, basta apenas que o direito penal seja efusivo na aplicação da lei, observando sempre os princípios da ampla defesa e do contraditório.

---

<sup>53</sup> BRASIL, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm).

<sup>54</sup> BRASIL, Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)

## 4. DA PENA

### 4.1 SENTENÇA PENAL

Ney Fayet, em verso sobre a proclamação da sentença, considera que “*sentença é a decisão que condena ou absolve o réu*”<sup>55</sup>. Pode, à primeira vista, parecer um conceito demasiadamente simples, isto, pois, sentença é, em tese, o início do fim de um processo criminal.

Em sentido mais aprofundado, Jorge Vicente Silva Leciona que:

“Sentença criminal é a decisão do juiz que, segundo a prova dos autos, **põe termo à acusação**, aplicando o direito à espécie, seja para reconhecer a falta de condições da ação (extinção da punibilidade, litispendência, coisa julgada etc.), condenar ou absolver o acusado e quando for condenatória aplicar as sanções o suficiente e o necessário “para reprovação e prevenção do crime”.”<sup>56</sup>

Através de Boschi, alude-se ao pensamento de Roberto Lyra, o qual leciona que “*o julgamento não pé um ato de consciência, mas uma função social disciplinada e exigente. (...) para que o magistrado não projete na sentença o tumulto de seu mundo interior*”<sup>57</sup>.

### 4.2 DOGMÁTICA DA APLICAÇÃO DA PENA

José Antonio Paganella Boschi compreende que:

“os princípios jurídicos cumprem a função estruturante, constitutiva e indicativa de idéias diretivas básicas, orientando o intérprete e o aplicador das normas na compreensão dos microssistemas que compõem e dão ao ordenamento o sentido de totalidade”<sup>58</sup>

<sup>55</sup> FAYET, Ney. **A sentença Criminal e Suas Nulidades**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Aide, 1987. In. Silva, Jorge Vicente. Manual da sentença penal condenatória. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tir./ Curitiba: Juruá 2004. p. 20.

<sup>56</sup> SILVA, Jorge Vicente. **Manual da sentença penal condenatória**. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tir./ Curitiba: Juruá 2004.

<sup>57</sup> BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000. p. 173

<sup>58</sup> Ibidem. p. 26

Para o autor, independente da ordem de aparição, os princípios guardam na aplicação da pena função balizadora no procedimento de aplicação das penas. Compreende-se que há uma série de princípios que incidem na aplicação da pena e que, para Boschi, compreende-se através dos princípios da Igualdade, Humanidade, Legalidade, Personalidade, Intervenção Mínima, Culpabilidade, Individualização e Proporcionalidade.

#### 4.2.1 Princípio da Igualdade

Para Boschi, o conceito de igualdade na aplicação da pena não parte do ponto de vista de que todos sejam iguais, pois compreende-se que a desigualdade material é a regra. Para Boschi o conceito de igualdade versa na lei, estabelecendo que a relação dos cidadãos para com as normas deve-se pautar pela igualdade, isto, pois, *“a igualdade de todos perante a lei propõe a proibição de que alguém possa vir a ser considerado cidadão “acima de qualquer suspeita”, no sentido de poder eximir-se das consequências penais dos atos ilícitos que eventualmente cometer<sup>59</sup>”*.

Boschi relembra pensamento de Claus Roxin:

“Quando o ordenamento jurídico parte da ideia de igualdade de todas as pessoas, não pretende propor a máxima absurda de que todas as pessoas sejam realmente iguais, senão que ordena que os homens devam receber da lei um tratamento igual<sup>60</sup>”

Portanto, verifica-se a união de pensamentos de ambos os autores acerca da importância deste princípio.

#### 4.2.2 Princípio da Humanidade

Destaca Boschi que *“o princípio da humanidade das penas é, também, de nítida inspiração iluminista, nele se expressando, simbolicamente, a máxima*

---

<sup>59</sup> BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000. p. 31.

<sup>60</sup> ROXIN, Claus. **Derecho penal**. 2. Ed. Madrid: Civitas, 1997. In: BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000.

*oposição às penas de morte e cruéis, à barbárie das fogueiras, das acusações infundadas(...)*<sup>61</sup>

O princípio da humanidade, para Boschi, é o substrato concepcional do garantismo de Ferrajoli, sendo o “*princípio que dá lastro ao dever de respeito à pessoa humana*”<sup>62</sup>.

Na Constituição de 1988, o princípio da humanidade encontra refúgio ao Art. 5º, XLIX, o qual estabelece que “*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”<sup>63</sup>.

#### 4.2.3 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, como expõe Ferrajoli, tomou destaque através da Escola Alemã Moderna de Feuerbach, que estabelece que “*só as leis – e não a moral ou outras fontes externas – dizem o que é delito*”<sup>64</sup>.

Este referido princípio encontra-se estabelecido ao Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal - XXXIX - *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*<sup>65</sup>, bem como no Art. 1º do Código Penal - *Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*<sup>66</sup>.

Leciona Boschi que “*a lei é a única fonte do direito de punir, não podendo suas falhas, suas lacunas, ser supridas, contra o réu, por quaisquer outras fontes, como os costumes ou a analogia*”<sup>67</sup>.

<sup>61</sup> BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000. p. 39.

<sup>62</sup> Ibidem. p. 42

<sup>63</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>64</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón, Teoría Del Garantismo Penal**. Prólogo de Norberto Bobbio. Madrid: Editorial Trotta, 1997. In: BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000. p. 43.

<sup>65</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>66</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>67</sup> Op. Cit. p 43

#### 4.2.4 Princípio da Personalidade

Em definição direta, Boschi define este princípio como a compreensão de que a responsabilidade pela realização do delito não pode ser transferida a terceiro. Destaca o autor que este princípio é a “*expressão da lenta evolução dos povos*”<sup>68</sup>, uma vez que a centralização do castigo na pessoa do agressor é entendimento recente por parte do direito.

#### 4.2.5 Princípio da Intervenção Mínima

Boschi leciona que a intervenção mínima do direito penal é “*proposta redutora da incidência do direito penal e simultaneamente maximizadora do Estado Social*”<sup>69</sup> e que se pode traduzir este princípio como “*proposição substitutiva do Estado Penal por um Estado (mais) Social, de modo a que o direito penal, como soldado de reserva, só seja convocado a atuar como derradeira alternativa*”<sup>70</sup>.

Boschi define, ao fim, que é esta concepção de *ultima ratio* do direito penal que define “*o caráter fragmentário do direito penal, que visa evitar o totalitarismo de tutela*”<sup>71</sup>, bem como leciona que “*aplicar a pena menos afluente (...) é, pois, providência que se ajusta ao princípio em questão, conciliando-se, também aqui, o igualdade com diferença!*”<sup>72</sup>.

#### 4.2.6 Princípio da Culpabilidade

Boschi define princípio da culpabilidade como “*reitor em matéria de imposição e mensuração de penas*”<sup>73</sup> e estabelece que “*a culpabilidade atua ainda como critério fundamentador e limitador da pena, de modo a impedir que o magistrado ultrapasse em qualidade ou em quantidade o limite superior por ela indicado, de modo a evitar-se pena desproporcional e injusta*”<sup>74</sup>.

---

<sup>68</sup> BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000. p. 48

<sup>69</sup> Ibidem. p. 49.

<sup>70</sup> Ibidem. p. 50.

<sup>71</sup> Ibidem. p. 51

<sup>72</sup> Ibidem. p. 52.

<sup>73</sup> Ibidem. p. 53

<sup>74</sup> Ibidem

#### 4.2.7 Princípio da Individualização

O princípio da individualização “*não se trata da discricionariedade administrativa, informada por juízos de oportunidade e conveniência, qualquer coisa inimaginável em termos de oportunidade e conveniência (...). Noutras palavras, podemos dizer que o réu “tem direito de saber porque foi condenado e conhecer os fatores que definiram a sanção* (Boschi, 2000, pg. 61)”. Depreende-se da obra de Boschi que “individualização das penas, a expressar a valoração do indivíduo, impede que se ignorem as diferenças. Individualiza-se a pena, aliás, precisamente, porque cada acusado é um, e cada fato se reveste de singularidades próprias e irrepetíveis<sup>75</sup>”.

#### 4.2.8 Princípio da Proporcionalidade

Boschi atribui a Beccaria a insurgência em face do horror das penas aplicadas quando da inquisição do medievo. Para fins de lição, este referido princípio descansa sobre o mantra da aplicação da pena como “meio necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito”.

Por fim, Boschi reconhece a proporcionalidade “como limite a que deve sujeitar-se a função punitiva, de modo que a pena não ultrapasse, em espécie ou quantidade, o limite superior da culpabilidade do agente pelo fato.

Diante disso, verifica-se que a aplicação da pena deve passar por todo um processo criterioso de reconhecimento da conduta típica realizada pelo sujeito, bem como estabelecer objetivos de fundamentação que decorram do caso concreto, podendo assim o magistrado dosar a pena, sempre se embasando nos princípios garantidores presentes na Constituição que limitam a função punitiva do Estado.

### 4.3 DA APLICAÇÃO DA PENA

---

<sup>75</sup> BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000. p. 58

Depreendemos que os princípios penais, na forma como expostos por Boschi, são meios limitadores da resposta do Estado à infração penal do criminoso, pautando-se por objetividade e afastando, no máximo possível, a subjetividade do magistrado. Como já entabulado nesta monografia, Boschi referencia Roberto Lyra, que expõe acerca da consciência do ato de julgar, para que o juiz afaste seu interior.

Depreende-se que foi a evolução da humanidade, ou da sociedade europeia e posteriormente sua relação simbiótico-parasitária para com as demais sociedades, que pôs fim às subjetividades abusivas do medievo, buscando estabelecer meios que limitem a resposta estatal.

O Brasil, em razão de seu estado como colônia do império português, somente obteve um ordenamento jurídico penal após a declaração de independência, o que se alude pelo Código Penal do Império.

A evolução do conceito de aplicação da pena foi gradual em terras tupiniquins, como expõe Boschi, com misturas de evolução e regresso por parte das inúmeras legislações que vigiaram pela história jurídico brasileira.

Para o autor, todo o caminho percorrido, em específico pelos tumultuosos passos do Código Penal de 1940, resultou no método adotado pela reforma da Parte Geral do CP em 1984, a qual Boschi demonstra da escolha do legislador pelo “método trifásico”.

Através da reforma, o método trifásico passou a ser o método pelo qual o magistrado, observando a instrução processual e, entendendo ser procedente a pretensão punitiva do Estado, deve realizar a dosimetria da pena do réu. Salienta Boschi, quando de exposição sobre o método trifásico, que a inobservância do método pelo julgador implica nulidade insanável da sentença.

Para fins objetivos desta monografia, restringe-se a observação dos critérios da primeira fase da dosimetria da pena, pela qual se dá através das circunstâncias judiciais, dispostas ao Art. 59 do Código Penal.

#### **4.4 AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

Consoante acima exposto, o enfoque deste trabalho está na análise dos quesitos da primeira fase do sistema trifásico da fixação da pena, as circunstâncias Judiciais, que encontram seu domicílio legal ao caput do Art. 59 do Código Penal, o qual colaciona-se abaixo.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Depreende-se do artigo, conforme leciona Boschi, que *“as circunstâncias judiciais classificam-se em dois grupos. No primeiro, estão as circunstâncias subjetivas (culpabilidade, antecedentes, conduta, personalidade, motivos) e, no segundo, as objetivas (circunstâncias do crime propriamente ditas, conseqüências e comportamento da vítima)”*<sup>76</sup>.

Todavia, embora sob a nomenclatura de “circunstâncias”, as judiciais do Art. 59 diferem-se das circunstâncias legais, previstas do Art. 61 ao Art. 67 do Código penal. A diferenciação, segundo Boschi<sup>77</sup>, se dá em razão de a valoração axiológica das circunstâncias judiciais, seja positiva ou negativa, ser conferida pelo magistrado do juízo competente, diferentemente das circunstâncias legais, cuja carga axiológica é previamente estabelecida pelo Código Penal.

Conforme previsto no artigo supra são 8 as circunstâncias judiciais, previstas e pelas quais o magistrado “pesa” o caso concreto na primeira fase da dosimetria da pena. Ainda, Boschi leciona que *“a validade da pesagem de cada circunstância judicial pressupõe existência nos autos de informações objetivas que a sustentem”*<sup>78</sup>

#### **4.4.1 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA**

---

<sup>76</sup> BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000. p. 189

<sup>77</sup> Ibidem

<sup>78</sup> Ibidem. p. 192

Em continuidade ao tópico anterior, os critérios de fixação da pena são o procedimento pelo qual o magistrado chega à pena final que aplicar-se-á ao indivíduo.

Pelo objetivo deste trabalho, expõe-se abaixo os critérios previstos na primeira fase do sistema trifásico, quais sejam, o rol das 8 circunstâncias judiciais, sendo elas, em ordem:

#### **4.4.1.1 CULPABILIDADE**

A culpabilidade, como circunstância judicial de pesagem da pena, serve como meio de “*atentar para as circunstâncias pessoais e fáticas, no contexto em que se realizou a ação. Conduzindo-o a uma análise da consciência ou do potencial conhecimento do ilícito*”<sup>79</sup>.

Ainda, Luis Regis Prado leciona que é na circunstância da culpabilidade em que o julgador medirá a “*intensidade do dolo e grau da culpa*”<sup>80</sup> e dispõe que é nesta circunstância judicial que “*deve o julgador valorar a culpabilidade de maneira a identificar quais os pontos que podem servir de referência à graduação (maior ou menor) da reprovabilidade pessoal da conduta realizada pelo agente de acordo com os elementos de que dispõe*”<sup>81</sup>

#### **4.4.1.2 ANTECEDENTES**

De maneira célere Boschi define os antecedentes, na forma das circunstâncias judiciais, como sendo “*todos aqueles fatos anteriores que deixam prever os que hão de seguir, relacionados com a vita anteacta da pessoa*”<sup>82</sup>.

Regis Prado expõe que “*tais fatos devem ser identificados de modo claro e preciso pelo julgador*”<sup>83</sup> e leciona que tais fatos “*não devem ser considerados*

---

<sup>79</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 1989. In BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000. p. 193.

<sup>80</sup> PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral: Vol 1**. 2 ed. rev. Atual. Reform. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 855

<sup>81</sup> Ibidem

<sup>82</sup> BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000. p. 205

<sup>83</sup> Op. Cit. p 855

*eventuais processos em andamento ou procedimento investigatório, uma vez que, pelo princípio da presunção de inocência, o simples indiciamento ou o fato de ter sido denunciado não exclui do cidadão a citada garantia*<sup>84</sup>.

#### **4.4.1.3 CONDUTA SOCIAL**

Conduta social é, nas palavras de Boschi<sup>85</sup> “o modo próprio de viver e de relacionar-se com os outros (...). Tais aspectos (...) constituem parâmetros à melhor compreensão também dos motivos que o levaram a delinquir”.

Sucintamente, Regis Prado estabelece que esta circunstância judicial “vem a ser o conjunto de relacionamentos (comportamentos); é a convivência do réu no meio familiar, social, cultural e laboral<sup>86</sup>”.

#### **4.4.1.4 PERSONALIDADE**

Regis Prado define esta circunstância como sendo “a índole, o caráter, as qualidades morais, a pessoa do agente diante da ordem social<sup>87</sup>”. Todavia, alerta Boschi que “definir a personalidade do agente não é algo tão simples como pode parecer, sendo especialmente ao juiz muito tormentosa a questão, seja porque ele não domina conteúdos de psicologia, antropologia ou psiquiatria, seja porque possui, como todo indivíduo, atributos próprios de personalidade<sup>88</sup>”.

#### **4.4.1.5 MOTIVOS**

Esta circunstância social refere-se aos “fatores determinantes ou causas de alguma coisa<sup>89</sup>” e são “qualificados ética ou socialmente como positivos ou negativos, nobres ou não<sup>90</sup>”. Atenta Boschi, ainda, que em razão do caráter abrangente deste preceito, podendo residir em mais de uma fase do modelo

---

<sup>84</sup> Ibidem

<sup>85</sup> BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000. p. 209.

<sup>86</sup> PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral: Vol 1**. 2 ed. rev. Atual. Reform. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 856

<sup>87</sup> Ibidem. p 856

<sup>88</sup> Op. Cit. p 211

<sup>89</sup> Op. Cit. p 857

<sup>90</sup> Op. Cit. p 219

trifásico, “o juiz também não poderá considerá-los ao graduar a pena se estiverem previstos como agravantes ou majorantes<sup>91</sup>”.

#### 4.4.1.6 CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

São Circunstâncias “*influenciadoras do apenamento básico*<sup>92</sup>”, versando sobre todas as singularidades do caso concreto, tais como, “*fatores de tempo, lugar, modo de execução, com exclusão daqueles previstos como circunstâncias legais*<sup>93</sup>”.

#### 4.4.1.7 CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

Consequências do crime, nas palavras de Luis Regis Prado são “os *desdobramentos advindos da conduta do agente*<sup>94</sup>” e, na lição de Boschi, são aquelas “*que se projetam para além do fato típico*<sup>95</sup>”.

Especialmente no delito de corrupção, objeto desta monografia, as consequências do crime na fase de fixação da pena-base adquirem maior importância, visto que a polissemia presente no conceito de Corrupção afasta a possibilidade de uma eventual “Teoria Geral do Injusto da Corrupção”.

Luis Grego leciona que “*Corrupção é abuso de poder condicionado por vantagens*<sup>96</sup>”, tanto na forma passiva quando o sujeito ativo é funcionário público e subverte o conceito de funcionalismo público em prol de objetivos individuais ou na forma ativa quando o sujeito ativo é particular que deseja por querer impor seus desejos individuais fere os princípios basilares da Administração Pública.

---

<sup>91</sup> Op. Cit. p 221

<sup>92</sup> BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000. p. 221.

<sup>93</sup> PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral: Vol 1**. 2 ed. rev. Atual. Reform. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 858

<sup>94</sup> Ibidem

<sup>95</sup> Op. Cit. p 221

<sup>96</sup> GRECO, Luis; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. p. 12

#### 4.4.1.8 COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

Por fim, a última circunstância judicial é o comportamento da vítima, e seu objetivo no rol do Art. 59 é, nas palavras de Regis Prado, “*contribuir para aumentar ou diminuir a reprovabilidade pessoal da conduta típica e ilícita*”<sup>97</sup>.

### 4.5 CONCRETIZAÇÃO DA PENA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

Corrupção, como apresentado nesta monografia, não é um delito que deixa um resultado direto no mundo naturalístico, como faz o crime do homicídio, cuja ação incidente nas sanções do Art. 121 deixa um corpo sem alma no mundo material ou, até mesmo, o delito do furto que deixa a vítima sem objeto de sua propriedade.

#### 4.5.1 DOSIMETRIA ATRAVÉS DO OLHAR DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

Fora exposto nestas páginas que corrupção, nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso, “drena os recursos que deveriam contribuir para a distribuição de riqueza e bem-estar” e, no tocante aos custos resultantes deste crime, o referido autor expõe que “*A corrupção tem custos financeiros, sociais e morais. Não é fácil estimar os custos financeiros da corrupção*”<sup>98</sup>.

Ainda, como argumenta Barroso, “*é um equívoco supor que a corrupção não seja um crime violento. Corrupção mata. Mata na fila do SUS, na falta de leitos, na falta de medicamento. Mata nas estradas que não têm manutenção adequada. A corrupção destrói vidas que não são educadas adequadamente, em razão da ausência de escolas, deficiências de estruturas e equipamentos*”<sup>99</sup>.

Como anteriormente destacado, não é porque a corrupção não deixa um resultado “material-naturalístico”, ou que em razão do sujeito ativo da corrupção,

---

<sup>97</sup> Op. Cit. p 868

<sup>98</sup> BARROSO, Luis Roberto. Empurrando a história: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil. p 28

<sup>99</sup> Ibidem. p 29.

indiferente a forma típica, não ver nos olhos de sua vítima que o crime ou o criminoso se trata de potencial ofensivo minorado.

O resultado do delito da corrupção não deve ser visto através do fato típico que incorre na letra fria da lei, mas sim deve ser vislumbrada através das consequências do crime para a sociedade.

Não devemos cair à parcialidade, devemos descartar uma teoria geral da corrupção que versa sobre o ato, mas também devemos descartar uma teoria geral da corrupção que versa meramente sobre o conceito abstrato do perigo que a corrupção gera na sociedade.

Fato é, para fins de dosimetria da pena, a consequência do crime, observado as características do caso concreto, deve ser o critério de maior relevância quando da dosimetria da pena que aplicar-se-á no indivíduo, visto que a corrupção é um crime contra a Administração Pública, e ao conceito de Administração Pública, como referendado por este trabalho, é a sociedade.

As consequências da corrupção são as razões pelas quais se trata de um crime tão desprezível e não é porque não os vemos que eles deixam de existir. Destacando uma última vez o pensamento do Ministro Barroso “Corrupção mata. Mata na fila do SUS, na falta de leitos, na falta de medicamento. Mata nas estradas que não têm manutenção adequada. A corrupção destrói vidas que não são educadas adequadamente, em razão da ausência de escolas, deficiências de estruturas e equipamentos”.

Devemos definir a corrupção pelo seu caráter consequente, não somente pelo ato típico do criminoso, as consequências da corrupção, embora invisíveis aos olhos leigos, são vistos diariamente na figura do descaso para com a sociedade, a qual legitima a legalidade do Estado e que vê sua confiança ser modificada para fins pessoais. Corrupção é consequência porque é a consequência do crime que afeta diretamente a sociedade, e não exclusivamente o fato praticado.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto nesta monografia, destaca-se que o Bem Jurídico e sua teoria jurídica é um conceito construído através da compreensão dos valores de uma sociedade e a compreensão desta sociedade de que estes valores de cunho abstrato são importantes para ela e que merecem ser protegidos pelo Estado através da ordem jurídica que se estabelece no local. Esta compreensão de valor e necessidade de cuidado é o que legitima a atuação do Direito Penal como a ferramenta utilizada pelo Estado para a efetiva proteção dos princípios da sociedade. Destaca-se que a proteção do Estado não pode se dar abstratamente, devendo os valores serem efetivamente reconhecidos através da normatização pela sociedade e a construção do ordenamento jurídico.

Entretanto, firmou-se a compreensão que não é porque está na lei que a atuação do Direito Penal é legítima e legalizada, devendo as normas da sociedade observarem critérios como a moralidade, fator revolucionário no pós-segunda guerra mundial para a Teoria do Bem Jurídico.

Depreendeu-se, ainda, sobre a corrupção, a polissemia presente em seu conceito e a sua ligação direta com a Administração Pública. Demonstrou-se que o verdadeiro mal deste injusto encontra morada na sua consequência para a sociedade e não na consumação do ato. Firma-se o entendimento de que prevenir a corrupção e a sua forma penal é necessário, mas destaca-se que é demasiadamente mais importante compreender que é a consequência do crime e o lastro social futuro deixado por ela que caracteriza efetivamente a lesividade e o perigo da corrupção na sociedade.

Quanto à pena, em si, estabeleceu-se a forma e os mecanismos de aplicação da pena no Direito Penal, compreendendo as noções basilares e principiológicas da dogmática da aplicação da pena e se expôs os critérios da fixação, através da primeira fase do sistema trifásico, cuja sede legal no CP brasileiro é o Art. 59.

Conclui-se com a compreensão que a corrupção é um crime de lesividade alta, uma vez que por ser um crime contra a Administração Pública, e tendo a observância de tudo aquilo que a Administração Pública representa para a sociedade através dos bens jurídicos. Ainda, conclui-se com o estabelecimento da

ideia de que o mal da corrupção não é o ato tipicamente praticado, mas sim as consequências sociais deixadas por ela contra a sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannahh. **Eichmann em Jerusalém: uma reportagem sobre a banalidade do mal**. Coimbra: Ed. Tenacitas, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. Empurrando a história: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. São Paulo: **Portfolio Penguin**, 2019.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **Bem jurídico-penal**. Quartier Latin, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial: (Arts. 312 a 337-D e arts. 338 a 359)** – Crimes contra a Administração Pública, crimes praticados por particular contra a Administração em geral, crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira e crimes contra a Administração da Justiça – Volume 5. – 17. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Câmara dos deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 ago. 2023

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Câmara dos deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm#:~:text=L9613&text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=L9613&text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 30 ago. 2023.

BUSATO, Paulo César. O significado do crime de corrupção e os limites do tipo de ação. In: **Direito penal, neurociência e linguagem: anais do III Congresso Ibero-Americano de Direito Penal e Filosofia da Linguagem**. Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.

CORRUPÇÃO. Conceito disponível em <https://www.dicio.com.br/corruptao/>

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: Parte Especial**. 3. Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

DA SILVA, Ivan Luiz. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 197, p. 65-74, 2013.

FAYET, Ney. **A sentença Criminal e Suas Nulidades**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Aide, 1987. In: Silva, Jorge Vicente. Manual da sentença penal condenatória. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tir./ Curitiba: Juruá 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón, Teoría Del Garantismo Penal**. Prólogo de Norberto Bobbio. Madrid: Editorial Trotta, 1997. In: BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Teoria geral do Estado e da constituição**. – 11. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986858/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

GRECO, Luis; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. **Crime e política. Corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV Editora, p. 19-51, 2017.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal: arts. 250 a 361**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. vol. IX.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal alemão, volume I**. Brasília: Senado Federal, 2006.

MARGRAF, Alencar Frederico. Corrupção: Reflexos institucionais e sociais. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Vol. 113/2019 / p. 75 – 95, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Dos sujeitos ativos nos delitos de corrupção**. *Revista dos Tribunais, São Paulo*, v. 834/2005, p. 741 – 751, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Vol 3: Parte Especial, Arts 235 a 361 do CP**, 30 ed. rev. Atual. Ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 1989. In BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição** – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982768/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

POLAINO NAVARRETE, M. Op. cit., p. 96-97; GONZALEZ RUS, J. J. Op. cit., p. 10-11. Ainda, ENGISCH, K. *Introdução ao pensamento jurídico*, p. 31 e ss.; JIMENEZ DE ASÚA, L. Op. cit., 3, p. 103; ZAFFARONI, E. *Tratado de Derecho Penal*, 3, p. 247. In PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral: Vol 1**. 2 ed. rev. Atual. Reform. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017

PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982638. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

QUEIROZ, Jorge. **Corrupção o mal do século: entender para vencer o maior crime contra a sociedade** - Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550816067/> Acesso em: 30 ago. 2023

REALE JUNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. **Código Penal Comentado**. 2. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/> Acesso em: 30 ago. 2023

ROXIN, Claus. **Derecho penal**. 2. Ed. Madrid: Civitas, 1997. In: BOSCHI. José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2000.

RUIVO, Marcelo Almeida. O bem jurídico do crime da corrupção passiva no setor público. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano**, v. 25, p. 263-283, 2015.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APN 470/MG. **Revista dos Tribunais, São Paulo**, v. 933, p. 47-59, 2013.

SANGUINÉ, Odone et al. Mecanismos de controle da corrupção no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 8, n. 1, p. 43-69, 2020.

SILVA, Jorge Vicente. **Manual da sentença penal condenatória**. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tir./ Curitiba: Juruá 2004.

TOLEDO Y UBIETO, Emilio Octavio de. Función y límites del principio de exclusiva protección de bienes jurídicos, cit, p. 05. In: BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **Bem jurídico-penal**. Quartier Latin, 2014.

VON FEUERBACH, A. Tratado de Derecho Penal, p. 64. In: PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

VON LISZT, F. Tratado de Derecho Penal, t. 2, p. 19. In: PRADO, Luiz R. **Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

WELZEL, H. **Derecho Penal alemán: Parte general**, Trad. Juan Bustos Ramirez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editora Jurídica de Chile, 2002.